

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.728.2014-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Acrelândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício de 2013

RESPONSÁVEL: Jonas Dales da Costa Silva RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

## ACÓRDÃO Nº 10.266/2017 PLENÁRIO

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Acrelândia. IRREGULAR. Multa. Notificação ao atual Prefeito e ao Conselho de Contabilidade do Estado do Acre para conhecimento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) Pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULARES às Contas de Governo do Município de Acrelândia, exercício de 2013, pelas ocorrências acima descritas, de responsabilidade do Senhor Jonas Dales da Costa Silva, Prefeito, à época; 2) Pelo julgamento das Contas de Gestão do Município de Acrelândia como IRREGULARES, exercício de 2013, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "b" da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, com base nas irregularidades e ressalvas acima citadas, de responsabilidade do Senhor Jonas Dales da Costa Silva, à época; 3) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 3.570,00 prevista no art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Sr. Jonas Dales da Costa Silva, Prefeito à época sendo a mesma recolhida aos cofres do Tesouro Estadual no prazo de (30) trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993; 4) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 3.570,00 prevista no art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Sr. Aparecido Colombo, responsável contábil à época sendo a mesma recolhida aos cofres do Tesouro Estadual no prazo de (30)

Processo nº 18.728.2014-70

Acórdão nº 10.266/2017

Pág. 4 de 20



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993; 5) NOTIFICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Acrelândia para que observe os Limites com Gastos com Pessoal sob pena de responsabilidade, tendo em vista que o Município de Acrelândia ultrapassou o referido limite no exercício 2013 e sob tudo dando conhecimento desta decisão a esta Corte de Contas; 6) DAR CIÊNCIA ao Conselho de Contabilidade do Estado do Acre que o Contador Sr. Aparecido Colombo -CRC/PR: 2211-T AC descumpriu<sup>2</sup> os arts, 83, 85 e 101 da Lei 4,320/64, Normas Brasileiras de Contabilidae aplicadas ao Setor Público e à Portaria STN nº 406/2011, em razão das inconsistências no Balanço Financeiro (Anexo 13), Balanço Patrimonial (Anexo 14), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15), Demonstrativos da Dívida Fundada (Anexo 16) e Demonstrativo Dívida Flutuante (Anexo 17), para que o mesmo adote as medidas que entender serem adequadas; 7) Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do artigo 36, inciso VI, da LCE nº 38/1993, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias; 8) Por fim, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas pelo encaminhamento do Parecer Prévio acompanhado de cópia dos autos à Câmara Municipal de Acrelândia-Acre, para o seu julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 23 da Constituição Estadual, e 9) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco, 27 de abril de 2017.

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

\_

Processo nº 18.728.2014-70

Acórdão nº 10.266/2017

Pág. 5 de 20

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conclusão Relatório Complementar item 3.2.2 à fl. 332.